

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 029.050/2024-3.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Passagem Franca do Piauí - FUNDO MUN ASSISTENCIA SOCIAL PASSAGEM FRANCA DO PIAUI.

Responsável: Raislan Farias dos Santos (655.798.013-00).

Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome (05.526.783/0001-65).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO POR MEIO DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, FUNDO A FUNDO. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório e transcrevo a seguir a instrução de peça 84, que contou com a anuência do corpo diretivo da AudTCE (peças 85 e 86), bem como do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 88):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Raislan Farias dos Santos, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

2. Em 18/6/2024, o dirigente da instituição Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 51). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2031/2024.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a Fundo Municipal de Assistência Social de Passagem Franca do Piauí - Fundo Municipal de Assistência Social Passagem Franca do Piauí, no ano de 2020, na modalidade fundo a fundo, foram analisados pelo órgão repassador.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório de TCE (peça 66), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 180.000,00, imputando responsabilidade a Raislan Farias dos Santos, Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 e 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 16/12/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 69), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 70 e 71).

8. Em 19/12/2024, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 72).

9. Na instrução inicial (peça 76), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

9.1. **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 31, 42 e 50.

9.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e Portaria SNAS n 355. de 19 de janeiro de 2018/ Portaria MC n 580 de 31 de dezembro de 2020.

9.2. Débitos relacionados ao responsável Raislan Farias dos Santos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/10/2020	173.500,00
12/11/2020	6.500,00

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

9.2.2. **Responsável:** Raislan Farias dos Santos.

9.2.2.1. **Conduta:** não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

9.2.2.2. Nexa de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

10. Encaminhamento: citação.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 77), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Raislan Farias dos Santos - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 12836/2025 – Seproc (peça 80)

Data da Expedição: 24/4/2025

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 81)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 78).

Comunicação: Ofício 12837/2025 – Seproc (peça 79)

Data da Expedição: 24/4/2025

Data da Ciência: **15/5/2025** (peça 82)

Nome Recebedor: **Raislan Farias dos Santos**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no

sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 78).
Fim do prazo para a defesa: 30/5/2025

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 83), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Raislan Farias dos Santos permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 12/11/2020, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

14.1. Raislan Farias dos Santos, por meio do ofício acostado à peça 38, recebido em 3/2/2023, conforme AR (peça 39).

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R\$ 226.050,80, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

16. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

17. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

18. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

19. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

20. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

21. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

22. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	1/3/2020	Data em que as contas foram apresentadas, conforme prorrogação concedida para a execução dos recursos até 31/12/2020 (peça 24).	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	5/7/2022	Nota Técnica 190/2022 (peça 31), informando da impossibilidade da aprovação da prestação de contas Ação 2B30 – Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica, Programação nº 220775120180001, em razão das impropriedades detectadas.	Art. 5º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo de prescrição intercorrente
3	3/2/2023	Notificação de Raislan Farias dos Santos, por meio do ofício acostado à peça 38, conforme AR (peça 39)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições.
4	7/6/2023	Nota Técnica 326/2023 (peça 42), salientando que, da análise dos extratos bancários, (Ag: 888-5/Cc: nº 31290- 8), (SEI nº 14014791, fls. 27 a 50), foi identificada movimentação financeira não vinculada à programação em comento, no período compreendido entre os meses de fevereiro/2021 a julho/2022	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições.
5	30/6/2023	Notificação de Raislan Farias dos Santos, por meio do ofício acostado à peça 43, conforme AR (peça 44)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições.
6	1/12/2023	Nota Técnica 663 /2023 (peça 50), propondo a reprovação do valor de R\$ 180.000,00, tendo em vista o não atendimento integral das notificações e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições.
7	18/6/2024	Termo de Reprovação (peça 51), reprovando o valor de R\$ 180.000,00, tendo em vista o não atendimento integral das notificações e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições.
8	29/7/2024	Nota Técnica 31/2024 (peça 52), encaminhe-se aos procedimentos necessários para a abertura e processamento da Tomada de Contas Especial – TCE.	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições.
9	24/9/2024	Relatório de TCE 48/2024 (peça 57 e 66).	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
10	23/12/2024	Autuação da TCE/TCU (peça 73).	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
11	1/4/2025	Pronunciamento da Unidade Técnica/TCU (peça 77).	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
12	15/5/2025	Citação feita pelo TCU, por meio do Ofício (peça 79), conforme AR (peça 82).	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições

23. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

24. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

25. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

26. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

27. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

28. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

29. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Raislan Farias dos Santos

30. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peça 78), por meio do Ofício (peça 79), conforme AR (peça 82).

31. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

32. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

33. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

34. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

35. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

36. Dessa forma, o responsável Raislan Farias dos Santos deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

37. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

38. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

39. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

40. No caso em tela, a irregularidade consistente na ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS configura violação não só às regras legais art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e Portaria SNAS n 355, de 19 de janeiro de 2018/ Portaria MC n 580 de 31 de dezembro de 2020, mas também a princípios basilares da administração pública como o da transparência e o da probidade administrativa.

41. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

42. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Raislan Farias dos Santos não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

43. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento

Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

44. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 75.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Raislan Farias dos Santos, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Raislan Farias dos Santos, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Raislan Farias dos Santos (CPF: 655.798.013-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/10/2020	173.500,00
12/11/2020	6.500,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 8/7/2025: R\$ 263.393,27.

c) aplicar ao responsável Raislan Farias dos Santos, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no relatório precedente, cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Raislan Farias dos Santos, Prefeito do Município de Passagem Franca do Piauí nos períodos de 1º/1/2013 a 31/12/2016 e de 1º/1/2017 a 31/12/2020, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, no valor original de R\$ 180.000,00.

2. A fase interna desta TCE observou a regência normativa aplicável e culminou na constatação de prejuízo ao erário, imputado ao referido responsável, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 66), Relatório de Auditoria (peça 69), Certificado de Auditoria (peça 70) e Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 71), cujas conclusões foram uniformes pela irregularidade das contas. O pronunciamento ministerial respectivo consta da peça 72.

3. No âmbito deste Tribunal, após o exame da documentação inicialmente trazida aos autos, a unidade técnica promoveu a citação de Raislan Farias dos Santos, em razão da seguinte irregularidade:

Irregularidade 1: ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

Conduta imputada: “não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS”.

4. Regularmente citado, o responsável permaneceu silente, não apresentando defesa, razão pela qual deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Em exame preliminar, verifico que não incidiu a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva deste Tribunal, nos termos da análise constante da instrução técnica (peça 84, p. 3-4).

6. Quanto ao mérito, a AudTCE concluiu, em síntese, que o responsável não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos federais e que inexistem nos autos elementos de boa-fé ou outras excludentes de culpabilidade (peça 84, itens 42-43). Em consequência, propôs o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. O Ministério Público junto ao TCU, em parecer, apontou como possível corresponsável pelo dano a empresa BR Comércio de Veículos Ltda., por ter identificado, em consulta ao sistema “DGI Consultas”, que a referida empresa seria destinatária de transferência bancária no valor de R\$ 173.500,00, ocorrida em 14/10/2020. Diante disso, apresentou duas proposições alternativas:

a) preliminarmente, retorno dos autos à AudTCE para promover a citação da empresa BR Comércio de Veículos Ltda. (CNPJ 29.228.039/0001-42), em solidariedade com Raislan Farias dos Santos, como beneficiária da transferência realizada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Passagem Franca do Piauí, no valor de R\$ 173.500,00, em 14/10/2020; ou

b) subsidiariamente, não acolhida a preliminar, endosso ao encaminhamento proposto pela AudTCE (peças 84-86).

8. A primeira proposta do **Parquet** é compreensível sob a ótica de ampliar as possibilidades de ressarcimento. Entretanto, consideradas as circunstâncias do caso concreto, entendo mais adequado acolher o encaminhamento da unidade técnica (opção “b” do MPTCU), por razões de proporcionalidade, eficiência e economicidade processual.

9. Com efeito, o retorno dos autos para inclusão de novo responsável demandaria esforços adicionais (pesquisa de endereço, expedição de ofício citatório, reabertura de contraditório, análise de eventual defesa, nova instrução e nova oitiva do Ministério Público), com repercussão inevitável na duração do processo e na mobilização de recursos administrativos para a condução de etapa procedimental adicional.

10. No caso, contudo, a utilidade marginal desse retorno não se mostra proporcional ao ônus correspondente, especialmente porque já há responsável identificado e regularmente citado, pelo total do débito, encontrando-se o feito em condições de julgamento. Assim, sem afastar a possibilidade de se reconhecer solidariedade em tese, a opção de prosseguir com o julgamento, nas circunstâncias presentes, preserva a racionalidade do processo e evita que o custo institucional da marcha procedimental se torne desproporcional ao resultado prático esperado.

11. Ademais, a solidariedade passiva, quando configurada, estabelece-se em benefício do credor, que pode exigir o todo de um ou de todos os coobrigados, não implicando, por si só, a formação de litisconsórcio passivo necessário, nem a obrigatoriedade de incluir, em todos os casos, todos os potenciais devedores na mesma relação processual.

12. Nesse contexto, a solução que privilegia a efetividade da tutela ressarcitória recomenda o imediato julgamento do mérito, constituindo-se título apto à cobrança e, se necessário, à cobrança judicial.

13. Inexistindo, portanto, elementos que demonstrem a boa-fé ou outras excludentes de culpabilidade na conduta do responsável, impõe-se o julgamento pela irregularidade de suas contas, com a condenação ao débito apurado e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo na proposta de acórdão.

14. Com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, para as providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2026.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 758/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 029.050/2024-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome (05.526.783/0001-65).
 - 3.2. Responsável: Raislan Farias dos Santos (655.798.013-00).
4. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Passagem Franca do Piauí - FUNDO MUN ASSISTENCIA SOCIAL PASSAGEM FRANCA DO PIAUI.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Raislan Farias dos Santos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revel o responsável Raislan Farias dos Santos, com fundamento no § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Raislan Farias dos Santos, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/10/2020	173.500,00
12/11/2020	6.500,00

9.3. aplicar ao responsável Raislan Farias dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo do vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 4/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0758-04/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral